



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.973470/2011-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.018 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO**

Não logrando êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-78.977, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJO, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação apresentada, para reconhecer crédito adicional no valor de R\$ 8.854,54, e homologar as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se do Despacho Decisório de fl. 07 (n.º de rastreamento 952494399), emitido em 09/09/2011 (fl. 07) e cientificado, numa sexta-feira, em 23/09/2011 (fl. 08), cuja fotografia encontra-se abaixo:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 62.545.579/0001-25	NOME EMPRESARIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
----------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 37449.81113.161008.1.7.02-7307	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-973.470/2011-41
--	--	---	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	302.285,00	0,00	0,00	0,00	0,00	302.285,00
CONFIRMADAS	0,00	223.994,09	0,00	0,00	0,00	0,00	223.994,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 302.285,00 Valor na DIPJ: R\$ 302.285,00

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 302.285,00

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 223.994,09

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27658.56628.131108.1.7.02-6675

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06069.35824.171108.1.3.02-4507 31366.04458.131108.1.7.02-0237

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

2. Inconformada, a Interessada apresentou, em 25/10/2011 (carimbo de fl. 13), a Manifestação de Inconformidade de fls. 13 a 29, com anexos de fls. 30 a 272, a seguir reproduzida parcialmente:

**“I — DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA**

(...)

**II — DA NECESSIDADE DE REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO**

4. Com a devida vênia, o Despacho Decisório n.º 952494399 deverá ser reformado, uma vez que o fundamento adotado como razão de decidir — **insuficiência de crédito — Saldo Negativo de IRPJ** - não encontra suporte no Direito e na realidade fática, em especial pelos fundamentos de que o I. Julgador

(i) **não converteu, como necessário, o julgamento em diligência, para solicitar esclarecimentos ou a apresentação de documentos pela Recorrente, no que tange à identificação e comprovação do valor exato do crédito informado em seu PER/DCOMP de crédito; e**

(ii) **deixou de considerar o IRPJ efetivamente retido na Fonte e pago, no ano-calendário de 2004, pela Recorrente.**

5. Como a seguir restará comprovado, é evidente que a suposta inexistência de crédito passível de compensação, apontada na apreciação dos PER/DCOMP's relacionados no Despacho Decisório, não pode prevalecer no presente caso, pois o Saldo Negativo de IRPJ compensado pela Recorrente **atingia o valor original de R\$ 302.285,00**, sendo suficiente para liquidar, nos termos do inciso II, do artigo 156, do Código Tributário Nacional, o débito compensado.

6. De fato, a Recorrente informou em sua DIPJ de 2005 (doc. 13 – DIPJ 2005, Ficha 12A, Página 9, Linha 20 - "IMPOSTO DE RENDA A PAGAR"), como o IRPJ a pagar no período de apuração encerrado em 31.12.2004, o **valor negativo** de R\$ 302.285,00.

7. Contudo, consoante é possível concluir da leitura do R. Despacho impugnado, a Receita Federal do Brasil não reconheceu os valores informados sob o título "RETENÇÕES FONTE", no total de R\$ 302.285,00, bem como não identificou o pagamento de IRPJ — Código de Receita 2362, no valor de R\$ 73.597,52 (doc. 14), de modo a extinguir, indevidamente, o direito creditório da Recorrente.

8. Deve ser ressaltado que a satisfação do valor não confirmado pelo I. Julgador Administrativo e a integralidade do crédito compensado são comprovadas, de forma clara e inequívoca, pelos Informes de Rendimentos Financeiros e • Planilhas do ano-calendário de 2002 (docs. 15 a 122), pela FICHA 53 - "Demonstrativo do Imposto de Renda na Fonte", página 70, da DIPJ 2005 (doc. 123), pelo Comprovante de Arrecadação, IRPJ — Código de Receita 2362, de R\$ 73.597,52 (doc. 14), e pela DCTF do 1º Trimestre de 2004 (doc. 125).

(...)

26. Ademais, como aqui exposto e documentalmente comprovado, o **valor total do IR retido na fonte e dos pagamentos efetuados no período em questão atinge, efetivamente, R\$ 302.285,00**, o que atesta a integralidade do crédito — Saldo Negativo de IRPJ grafado na DIPJ 2005 - vinculado aos PER/DCOMP' s da Recorrente.

(...)

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou parcialmente procedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO.

Reconhece-se o direito creditório do contribuinte com base nas provas constantes nos autos do processo.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2004, no valor de R\$ 302.285,00, composto exclusivamente por retenções na fonte. De acordo com a DIPJ/2005, o valor devido a título de IRPJ seria zero, de forma que o saldo negativo corresponde exatamente o valor das retenções sofridas.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, concluindo que o valor do saldo negativo disponível seria de R\$ 223.994,09.

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada apresentou documentação que comprovaria que as parcelas de crédito somam, de fato, o valor informado na DIPJ/2005 e no Per/Dcomp, com demonstrativo de crédito de R\$ 302.285,00, o qual seria a soma da totalidade das retenções na fonte de IR e de um pagamento de R\$ 73.597,52.

Ao analisar os argumentos e documentos colacionados pelo contribuinte, a DRJ entendeu considerar parcialmente procedente o pleito formulado, para reconhecer direito creditório adicional no valor de R\$ 8.854,54 (232.848,63 – 223.994,09).

Segundo a decisão recorrida, o pagamento de R\$ 73.597,52 foi utilizado pela interessada por meio da Declaração de Compensação 2623.01189.121205.1.3.04-488, para quitar débito seu do ano de 2005; no que concerne as retenções, após analisar cada um dos CNPJs das Fontes Pagadoras mencionadas pela interessada na DIPJ/2005, chegou a conclusão que apenas parte dos valores informados deveriam ser reconhecidos na composição do aludido saldo negativo.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, alegou ter ocorrido cerceamento do direito à ampla defesa, pois, em sua ótica, ao invés de indeferir seu pleito, deveria a autoridade julgadora ter intimado o contribuinte para apresentar documentação suplementar ou determinar realização de diligência, registrando que a administração tem o dever de buscar elementos imprescindíveis para um julgamento justo e imparcial da matéria submetida à sua apreciação. No mérito, em síntese, defendeu a integralidade do direito creditório postulado, sob o argumento que demonstrou em sua DIPJ/2005, o saldo negativo, proveniente de retenções na fonte, no valor total de R\$ 302.285,00.

Em que pese suas considerações, elas não prosperam.

A controvérsia gira em torno do reconhecimento da integralidade dos valores das retenções informadas na DIPJ/2005, vez que o pleito de incluir o pagamento, no valor de R\$ 73.597,52, na composição do saldo negativo postulado, não constou no recurso.

No que concerne às retenções, a decisão recorrida trouxe planilha ilustrativa, que bem demonstra os valores controvertidos:

IRRF AC 2004		
CNPJ da Fonte Pagadora	DIPJ/2005	Despacho Decisório
03.051.290/0001-90	142,55	0,00
33.700.394/0001-40	102.092,28	77.692,59
59.588.111/0001-03	143.408,82	143.408,82
60.898.723/0001-81	56.641,35	2.892,68
<b>Total</b>	<b>302.285,00</b>	<b>223.994,09</b>

Em seguida, analisou cada um dos CNPJs, concluindo por prover parcialmente as alegações mencionadas em Manifestação:

CNPJ 03.051.290/0001-90: Garantech Garantias e Serviços S/C Ltda

Desde logo, é preciso dizer que o valor total de IRRF a analisar está limitado ao valor de R\$ 142,55, indicado pela Interessada na DIPJ/2005, uma vez que este valor representa 1,5% de R\$ 9.503,37, valor este indicado na DIPJ/2005 como o valor total das receitas da Interessada correspondentes.

Compulsando o sistema Dirf, verifiquei que a empresa Garantech não declarou em Dirf retenção de IRRF em pagamentos supostamente efetuados à Interessada.

Além disso, a Interessada não trouxe aos autos comprovante de retenção emitido em seu nome pela Garantech que indicasse as referidas retenções de IRRF, nos termos do que dispõe o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985.

Para comprovar que a Garantech reteve na fonte imposto de renda em pagamentos efetuados à Interessada durante o ano-calendário de 2004, ela apresentou as Notas Fiscais de Serviços emitidas no anos de 2004 e 2003, de fls. 92 a 118, as quais, a meu pensar, comprovam que a Interessada prestou serviços à Garantech durante os anos calendário de 2003 e 2004, especificamente vendas de maxigarantia, sendo que as notas fiscais são referentes às comissões pelas referidas vendas. Porém, para comprovar que a Garantech reteve os valores de IR indicados nas Notas Fiscais (de valor igual a 1,5% do valor total da nota fiscal, por exemplo, Nota Fiscal de Serviços 000008, valor total R\$ 558,23, IR de R\$ 8,37, fl. 112), era preciso que a Interessada tivesse comprovado por meio de seus registros contábeis e dos documentos que lhes dão suporte, principalmente dos extratos bancários, que a Garantech efetuou os pagamentos das Notas Fiscais pelo valor total diminuído do IR (no caso da Nota Fiscal de Serviços 000008, que o valor pago foi de R\$ 549,86 (558,23 – 8,37)), e que esses pagamentos tivessem ocorrido durante o ano-calendário de 2004.

Assim sendo, o meu voto é de que não há comprovação de retenção de IRRF pela Garantech Garantias e Serviços S/C Ltda.

CNPJ 33.700.394/0001-40: Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A

Compulsando a Dirf, verifiquei que o Unibanco declarou ter retido na fonte da Interessada imposto de renda no ano-calendário de 2004 o valor de R\$ 86.229,29, o qual aceito como o correto, uma vez que se trata de confissão da fonte pagadora e pode ser cobrado dela pela RFB por meio do batimento DirfXDarf.

CNPJ 60.898.723/0001-81: Banco BCN S/A

Compulsando a Dirf, verifiquei que o Banco BCN declarou ter retido na fonte da Interessada imposto de renda no ano-calendário de 2004 o valor de R\$ 3.210,52, o qual aceito como o correto, uma vez que se trata de confissão da fonte pagadora e pode ser cobrado dela pela RFB por meio do batimento DirfXDarf.

Então, ciente da necessidade de comprovar a existência das retenções sofridas, complementando as provas até então produzidas, o contribuinte nada acrescentou aos autos, insistindo na defesa da integralidade do direito creditório pleiteado, mas, sem provar a existência de determinadas retenções informadas em sua DIPJ/2005, para serem aceitas na composição do crédito pleiteado.

Veja-se que a decisão recorrida foi clara ao dizer da necessidade da recorrente trazer aos autos registros contábeis ou extratos bancários para complementar as Notas Fiscais de prestação de serviços à Garantech, por exemplo, de forma a evidenciar que pagamentos foram realizados diminuídos do IR, e que tais pagamentos tivessem ocorrido durante o ano-calendário de 2004. Mas, nada disse sobre o assunto em suas razões de recurso.

Também nada trouxe para reverter as conclusões que resultaram da análise das retenções efetuadas pelo Unibanco (CNPJ 33.700.394/0001-40) e Banco BCN (CNPJ 60.898.723/0001-81).

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

Por fim, quanto ao pedido de diligência, é de se verificar que o fim proposto pela Recorrente é atinente a matéria cujos elementos de prova poderiam ser comodamente trazidos aos autos, mediante recurso, para apreciação deste Colegiado.

É defeso ao julgador utilizar-se de instrumentos processuais para produzir provas para quaisquer das partes. Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito que alega possuir.

Portanto, rejeito o pedido de diligência formulado em recurso.

### **Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza